



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13604.720230/2014-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.578 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO FONTES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2011

IRRF. COMPROVAÇÃO

Comprovada nos autos a regularidade dos valores informados em DIRPF a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, é devida sua dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento nº 2011/207926032857874, fl. 11 a 17, a qual teve origem em procedimento de Revisão de Declaração de Rendimentos da Pessoa Física relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010.

A Autoridade Fiscal glosou os valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 2.499,07, incidente sobre rendimentos recebidos da

Associação Comercial Industrial de Serviços e Agropecuariade, CNPJ 19.540.400/0001-18, por não ter o contribuinte apresentado os documentos solicitados no termo de intimação, limitando-se a apresentar relatório relativo a Declaração de Imposto Retido na Fonte de ano-calendário diverso, fl. 14.

Ciente do lançamento em 10 de outubro de 2014, fl. 18, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 2/3, juntando relação de darf arrecadados por sua fonte pagadora, bem assim recibo de pedido de parcelamento de que trata a Lei 12.996/14, fl. 05 a 09.

Seus argumentos se resumem a afirmar que o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte seria responsabilidade da citada Associação Comercial, por força de acordo celebrado em reclamatória trabalhista, processo 0087200.56.5000.5.03.0060.

No julgamento em 1ª Instância, fl. 30 a 34, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo concluiu que *os documentos apresentados não comprovam, nos termos da legislação, o direito à compensação do imposto declarado no valor de R\$ 2.499,07, devendo-se manter integralmente o lançamento de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte..* (fl. 33).

Ciente do Acórdão da DRJ em 11 de março de 2015, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 10 de abril de 2015, o Recurso Voluntário de fl. 40, em que reitera o cancelamento do débito apurado na Notificação em tela, reafirmando a responsabilidade pelo recolhimento atribuída a fonte pagadora e informando que o comprovante de rendimentos fornecido estaria divergente do informado na declaração apresentada, pleiteando autorização para transmissão de declaração retificadora (junta o comprovante de rendimentos de fl. 42 e nova DIRPF, fl. 43 a 48).

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, o julgamento do presente foi convertido em diligência nos termos da Resolução de fl. 53 a 56, para que a unidade de origem verificasse os darf apresentados, sua disponibilidade e sua relação com os valores discutidos nos autos.

Em atenção à diligência, foi juntada aos autos a Informação Fiscal de fl. 235 a 238, a qual se fez acompanhar dos documentos de fl. 61 a 234.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte autuado apresentou o requerimento de fl. 247, em que pleiteou urgência para a conclusão da demanda, em particular em razão do que dispõe o Estatuto do Idoso.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher das demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como visto, a lide administrativa decorre da glosa de valores deduzidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre rendimentos recebidos da Associação Comercial Industrial de Serviços e Agropecuária, CNPJ 19.540.400/0001-18.

Após tratar da apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, a Lei 9.250/1995 determina que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos: (...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Embora o contribuinte não tenha comprovado os valores efetivamente recebidos e retidos em razão do acordo trabalhista homologado judicialmente, a verossimilhança de seus argumentos levou à conversão do julgamento em diligência para avaliação, por parte da unidade responsável pela administração do tributo, dos recolhimentos efetuados pela indicada fonte pagadora em particular se estão relacionados aos valores objeto da presente lide administrativa.

Sem perder de vista que, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 11, o acordo trabalhista homologado resultou no pagamento de 60 parcelas mensais no valor de R\$ 4.135,47, cuja responsabilidade pelo IRRF restou à fonte pagadora, o fato é que o contribuinte recebeu valores sujeitos à retenção na fonte de Imposto de Renda, arcando com o ônus do tributo, fl 232. Ademais, a não comprovação da efetivação de tais recolhimentos por parte da fonte pagadora foi devidamente cientificada à Receita Federal do Brasil, nos termos do Ofício de fl. 231, a quem competiria a promoção das ações necessárias à cobrança.

A informação fiscal lavrada em sede de impugnação é inequívoca ao afirmar que os darf apresentados se referem ao imposto retido sobre os pagamentos das parcelas do acordo homologado no processo trabalhista e que foram confirmados recolhimentos, para o ano calendário de 2010, que alcançam o montante principal de R\$ 5.393,04 (item 3 fl. 235).

Por outro lado, outros valores foram efetivamente recolhidos no curso da ação judicial (vide darf recolhido no valor de R\$ 4.351,59, fl. 236), sem que tenha sido direcionado especificamente para um ou outro ano-calendário, além da notícia de parcelamento de débitos que tende a propiciar aumento no valor efetivamente recolhido, ainda não considerado pelo levantamento fiscal.

Por fim, ciente de tudo que consta dos autos, a seu juízo de conveniência e oportunidade, deve a unidade responsável pela administração do tributo adotar as providências necessárias à cobrança de eventuais valores ainda não recolhidos pelo contribuinte responsável.

Assim, considerando que o lançamento tratou apenas da glosa de IRRF não comprovado pelo contribuinte, entendo que há elementos nos autos que permitem afirmar que o valor declarado pelo contribuinte tem amparo fático e documental, o que impõe reconhecer a improcedência da autuação fiscal, restabelecendo os valores originalmente declarados.

Quanto ao pedido de retificação da Declaração de Rendimentos formulado juntamente com o Recurso Voluntário, este não pode ser conhecido, por configurar inovação ao contencioso administrativo inaugurado com a impugnação e por representar, ao fim, revisão

Processo nº 13604.720230/2014-45
Acórdão n.º **2201-004.578**

S2-C2T1
Fl. 252

de lançamento que não compõe o rol de competências deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o lançamento insubsistente, devendo-se restabelecer o resultado declarado em DIRPF.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo